



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

EXERCÍCIO 2013

Documento Nº 00712/13

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ENTRADA 23/01/2013

ASSUNTO: Representação - SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO REF. A CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REFORMAR E AMPLIAR O IMÓVEL A UNIDADE PRISIONAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RELATOR: Sem Relator

INTERESSADOS: Sem Interessados



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Ref.: REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, caput, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões abaixo delineadas.

A então **Secretária de Estado da Justiça**, senhora Miriam Spreáfico, ratificou a Dispensa de Licitação referente à contratação direta de empresa para reformar e ampliar o imóvel onde funciona a unidade prisional de regime semiaberto no Município de São Miguel do Guaporé, segundo os termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

nº 8.666/93, no valor total de **R\$ 200.129,25** (duzentos mil cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

A supramencionada dispensa de licitação tem por espeque o Processo Administrativo nº 01-2101.00946-00/2011/SEJUS, no qual o próprio Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 617/PGE/PA/2011 (fls. 148/158), ressalta a afronta a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para dispensar o procedimento licitatório.

Ademais, foram encontradas graves irregularidades na execução dos atos administrativos para contratação direta, como ficaram assinaladas no Parecer da Assessoria de Controle Interno da SEJUS, emitido em 06 de setembro de 2012, fls. 831/838.

Da ilegalidade na dispensa de licitação

Na análise sumária dos autos, depara-se de plano com a Planilha Orçamentária (fls. 04/08), memorial descritivo/especificações técnicas (fls. 22/47), Projeto Básico (fls. 71/82) e as cotações de preços perante 3 (três) empresas (fls. 84/118).

No Parecer da Procuradoria-Geral do Estado - PGE (fls. 282/290), de lavra do Doutor João Batista de Figueiredo, ficou consignado que a atual e periclitante situação de superlotação da Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé é conseqüência à desídia do administrador¹, uma

¹ Fl. 152.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

vez que não se adotou a tempo providências para evitar o problema.

Considerando a emergência ficta no presente caso, o mencionado Procurador, ao longo do parecer, ressaltou à Gestora que muito embora seja possível a realização de contratações diretas em casos de emergência ficta, evitando, assim, uma dupla penalização da sociedade, o agente que não adotou as cautelas necessárias poderá ser punido².

A fim de evitar falhas no procedimento de dispensa de licitação, a PGE recomendou à SEJUS a realização de uma ampla cotação de preços, além das existentes nos autos, garantindo à Administração a contratação da proposta mais vantajosa. Alertou da necessidade de a despesa estar respaldada em prévia e específica dotação orçamentária e do prévio empenho, assim como do dever de, antes da contratação, exigir da empresa selecionada todos os documentos legais mencionados nos incisos I a IV do art. 27 c/c o art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, pois embora sejam documentos que a Lei exige para habilitação nas licitações, também são exigíveis para os casos de dispensa ou inexigibilidade.

Consignou a necessidade de ratificação e publicação da presente dispensa de licitação e o dever do Ordenador de Despesa acautelar-se e coibir qualquer indício de superfaturamento de preços. Sugeriu a nomeação de um gestor para acompanhar, fiscalizar e examinar tanto os atos

² Fl. 155.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

de execução, quanto da contratação, evitando qualquer prejuízo ao erário.

Por fim, recomendou a comunicação dos atos administrativos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para fiscalização e acompanhamento da contratação e alertou que, em razão da presente dispensa de licitação pautar-se em uma emergência ficta e/ou fabricada, é vedada a prorrogação do contrato e, conseqüentemente, não é possível a inclusão de qualquer cláusula contratual que disponha de fórmula ou índice a título de atualização monetária, recomposição, revisão e/ou reajuste de preços.

Às fls. 143/144 verifica-se a justificativa da então Secretária Estadual de Justiça, que revelou os motivos para dispensar a licitação nos seguintes termos:

"Referência: Processo Administrativo nº 01-2101.00946-00/2011 - Reforma e Ampliação da Unidade Semi-Aberto (São Miguel).

Em atenção à reunião ocorrida no dia 26.04.2011, na sede da promotoria de São Miguel do Guaporé, passamos a expor as seguintes providências quanto ao item "a" da ata de reunião.

O cenário atual do presídio de São Miguel do Guaporé apresenta na sua estrutura, uma deficiência nas instalações físicas, que impossibilitam a separação dos regimes de acordo com o gênero, tendo em vista que, o alojamento onde se encontram os homens e as mulheres da unidade é separado por paredes, e ainda que a estrutura apresente condições seguras o mesmo não é aconselhado; soma-se a isso o fato do espaço físico destinado aos homens ser insuficiente.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Tem-se que a classificação e a separação dos presos conforme seus antecedentes e sua personalidade são fundamentais para que se estabeleça um programa individualizado para a execução da pena aplicada a cada homem e a cada mulher submetidos à prisão.

A separação entre os presos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, é também determinada na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVIII, que ordena, a partir desses critérios, o cumprimento da pena.

Um barril de pólvora prestes a explodir. Assim podemos comparar a situação em que se encontra a unidade prisional de São Miguel do Guaporé, os presos se amontoam em celas apertadas, pois a estrutura não foi projetada para comportar a realidade da lotação atual.

A situação se torna cada vez mais tensa, pois tememos pela vida dos custodiados e dos servidores lotados naquela unidade prisional, uma vez que, os apenados podem iniciar uma rebelião a qualquer momento, fato pode ser agravado pela presença das mulheres, pois, se o espaço destinado às apenadas for transgredido, as mesmas poderão sofrer qualquer tipo de violência prejudicando sua integridade física [sic].

O episódio por si só é gravíssimo, se não o fosse o poder judiciário não estaria a ponto de interditar a unidade.

A Secretaria de Estado de Justiça, a fim de regularizar e organizar a ordem na unidade prisional de São Miguel, visualizando a proteção de bens jurídicos tutelados pelo Estado em atuação concreta, pretende através do processo administrativo n° 01-2101.00946-00/2011, reformar e ampliar o presídio de São Miguel em atendimento aos preceitos legais, se não por completo, que seja em parte.

Pois bem! A violação de qualquer dos preceitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana, torna qualquer medida paliativa vulnerável, tal correlação deve ser ainda mais meticulosa quando inserimos nesse prisma as particularidades atribuídas ao Sistema



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Prisional, uma vez que nesse campo se tutela bens jurídicos sob a ameaça de sanções de natureza penal tais como a privação ou restrição da liberdade.

É do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios constitucionais relacionados à execução penal e humanidade, que deflui a progressividade do sistema penitenciário. No entanto é sobremaneira o valor da dignidade da pessoa humana que rege toda e qualquer medida adotada dentro da execução penal e norteia cada passo do administrador atuante na administração penitenciária.

Temos que nessa circunstância apresentada, não há tempo para seguir todo o procedimento da Lei de Licitações, sob pena de desatender ao interesse público, desta feita, de acordo com a situação faz-se necessário adotar um posicionamento decisivo, o que por ora é dispensar os procedimentos licitatórios, em razão da emergência com a finalidade de atender de tal sorte as obrigações imediatas.

Assim, primando pelo princípio da finalidade onde aduz que o administrador público deverá cumprir os objetivos atinentes ao interesse público, nada mais nada menos do que isso, submeto o presente processo ao crivo desta douta Procuradoria exigindo rápidas providências com o escopo de debelas as consequências lesivas" [grifado no original].

Em que pesem os motivos expostos pela Secretária de Estado de Justiça, no sentido de justificar a contratação direta devido à superlotação, observam-se graves indícios de ilegalidade na presente contratação direta para execução da obra.

É indiscutível a necessidade de otimização do sistema carcerário, não só no Município de São Miguel do Guaporé, como em todo o Estado, todavia, as circunstâncias do caso concreto não autorizam o descumprimento do disposto



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (licitação), senão vejamos:

No dia 19 de setembro de 2012 foi publicado³ o AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO referente à contratação direta, promovida pela Secretaria de Estado de Justiça, da empresa MELO & MOURÃO visando à prestação de serviços de reforma e ampliação da Unidade Semiaberto do Município de São Miguel do Guaporé, no valor total de **R\$ 200.129,95 (duzentos mil cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos)**.

Em razão disso, este órgão ministerial solicitou à SEJUS, por meio do Ofício nº 472/PGMPC/2012, cópia integral do processo administrativo nº 01-2101-00946-00/2011.

Após o exame dos autos, verificou-se que o aviso de dispensa de licitação foi publicado praticamente um ano após a contratação dos serviços, quando a obra já havia sido executada e os pagamentos efetuados⁴.

Após a realização de uma reunião com o Ministério Público Estadual em 26/04/2011⁵, a Secretaria de

³ Diário Oficial do Estado - nº 2062 (p. 41).

⁴ A contratação direta da obra de reforma e ampliação da Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé foi realizada em 18/11/2011. As obras foram executadas entre 22/12/2011 e 01/06/2012 e, em 24/07/2012, os serviços foram dados como executados pela Comissão de Recebimento. Os pagamentos foram realizados entre os dias 06/09/2012 e 27/09/2012. No entanto, o aviso de dispensa de licitação só foi publicado em 19 de setembro de 2012.

⁵ Fls. 145/146.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Estado da Justiça, em 08/08/2011⁶, 4 meses depois - tempo suficiente para licitar, entendeu por bem dispensar a realização de licitação para contratação de empresa para ampliação e reforma da Unidade Prisional do Município de São Miguel do Guaporé.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Estado para análise, a então Secretária Sra. Miriam Spreáfico foi cientificada das ilegalidades presentes no caso e recomendada a adotar providências para evitar maiores danos ao erário.

Inicialmente foram encaminhados convites a três empresas distintas para que oferecessem, caso houvesse interesse, suas propostas. Após recomendação da PGE, foram encaminhados mais dois convites a outras duas empresas.

Em razão da empresa Melo e Mourão ter ofertado o menor preço, em 18 de novembro de 2011⁷ o Estado de Rondônia celebrou contratação direta para reforma e ampliação da Unidade Prisional do Município de São Miguel do Guaporé a ser executada em noventa dias, podendo ir além por motivo justificável, todavia, sob nenhuma hipótese ultrapassar cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos.

Em 05/12/2011⁸ foi autorizado o início da obra mediante a Ordem de Serviço n° 17/2011, e, em

⁶ Fls. 143/144.

⁷ Fls. 225/231.

⁸ Fl. 247.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

22/12/2011, a empresa contratada a recebeu, iniciando a fluência do prazo contratual.

Após a celebração do contrato, a Assessoria de Controle Interno da SEJUS, fls. 243/246, em 22/12/2011, emitiu relatório informando a ausência de publicação da homologação de dispensa de licitação no D.O.E; a não realização de análise preliminar por parte da equipe de acompanhamento de Obras e Serviços/CGE; e, a ausência de cláusula no contrato especificando prazo de vigência do contrato nº 130/PGE-2011.

No dia 01 de junho de 2012, a empresa Melo & Mourão solicitou ao DEOSP a rescisão parcial do contrato, quanto a etapa de reforma do pavilhão existente, em virtude da impossibilidade do início das obras e da conclusão da etapa de construção do novo pavilhão.

O pedido fundamentou-se na impossibilidade de remoção dos apenados para o novo pavilhão, uma vez que nem o projeto básico, nem o memorial descritivo, previram grades de proteção nas portas e janelas.

Assim, por tratar-se de contratação emergencial, tornou-se impossível a prorrogação do contrato além dos cento e oitenta dias, pelo que o pacto foi rescindido parcialmente.

Após a realização de uma visita de Fiscalização, os Engenheiros do DEOSP, Ernani Fontana Filho e Marcelo Falcão da Silva concluíram que a obra estava com



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

os padrões de execução, acabamentos e qualidade muito abaixo do aceitável, devendo ser corrigidos. Sugeriram a aplicação de multa pelo atraso na execução, conforme a previsão contratual; e, ainda, a inclusão da empresa contratada no Cadastro de Inadimplentes do DEOSP.

A empresa Melo & Mourão Ltda, após a correção das irregularidades, apresentou medição no valor de R\$ 150.767,48 (cento e cinquenta mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) para pagamento. Conforme assinaturas dos servidores Marcelo Falcão da Silva, Ernani Fontana Filho e Edisson Carlos da Costa no verso da Nota Fiscal nº 000314, fl. 346, os serviços foram devidamente recebidos.

Notadamente, no presente caso, a inobservância do procedimento de contratação pública e a violação dos princípios da isonomia e da competitividade ensejam em grave afronta à Lei de Licitações e Contratos.

Isso porque, como bem se vê, houve tempo suficiente para a realização do procedimento licitatório para execução da obra, pois, da data da reunião com o Ministério Público Estadual (26/04/2011) até o encaminhamento do processo administrativo para elaboração de parecer na PGE (08/08/2011) transcorrem praticamente 4 meses. E mais, da emissão do parecer da PGE (25/08/2011) até a data da contratação (18/11/2011) transcorreram mais 3 meses. Tempo que seria mais que suficiente para a Secretaria Estadual de Justiça licitar a execução da obra.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

De mais a mais, não há razão jurídica e fática para justificar a utilização da odiosa contratação direta, pois o procedimento licitatório deixou de ser realizado simplesmente por falta de planejamento e desídia da administração (emergência ficta).

Inclusive, após o término da etapa de construção do novo pavilhão, os apenados não puderam ser removidos para ele em razão de uma falha gravíssima no projeto básico, qual seja: ausência de grades de proteção nas janelas e portas.

Excelência, qual outra justificativa, senão a desídia da gestora, para aprovar a construção de um pavilhão, para funcionamento de uma unidade prisional, sem grades de proteção nas portas e janelas?

Desse modo, impossível extrair das circunstâncias concretas qualquer um dos requisitos legais permissivos da contratação direta, conquanto tenha sido aduzido em sede de motivação do ato, não há emergência e nem menos ainda calamidade pública.

Desponta-se, aqui, o questionamento quanto à viabilidade de efetivar contratação direta, sem licitação, diante da configuração de falhas no planejamento da administração pública.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

O professor Jessé Torres Pereira Júnior⁹ ensina que:

"É claro que se deve aceitar a ponderação de que, em certas situações, como a situação **da verdadeira emergência, não da emergência ficta, fabricada, mas da verdadeira emergência**, em que você tem que agir com muita rapidez, com muita presteza e isso poderá, eventualmente, comprometer uma completa e exaustiva instrução do processo".

No mesmo enredo, o professor Marçal Justen Filho¹⁰, muito embora indique a possibilidade de contratação, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias, aduz que **é necessário verificar se a urgência existe efetivamente** e, ademais, se a contratação é a melhor escolha diante das circunstâncias.

Neste aspecto, indiscutivelmente, a contratação da empresa Melo & Mourão Ltda., para reformar e ampliar a unidade prisional do Município de São Miguel do Guaporé, no valor total de R\$ 200.129,95 (duzentos mil cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), não coaduna com o permissivo legal baseado na URGÊNCIA/EMERGÊNCIA.

Qualquer entendimento diferente acarretaria na utilização indiscriminada da autorização de dispensa de licitação por emergência na contratação, pois, toda e qualquer obra ou serviço que a Administração tenha que

⁹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DVD *Contratações diretas por dispensa e inexigibilidade*. São Paulo: NDJ, 2004, CD 4, minuto 22:15.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 240.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

executar ou prestar aos administrados sempre terá, ao menos para aqueles que forem beneficiados diretamente, "caráter de urgência" ¹¹.

E mais. Para o Tribunal de Contas da União, a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, só pode ser realizada na hipótese de estarem presentes as condições cumulativamente necessárias à **caracterização de urgência/emergência**, elencadas na Decisão 347/94-TCU-Plenário¹², que firma jurisprudência acerca do assunto, quais sejam:

"a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista **urgência concreta e efetiva** do atendimento a situação decorrente do **estado emergencial ou calamitoso**, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de **concreto e efetivamente provável**, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as **especificações e**

¹¹ Conferir: Apelação Reexame Necessário - Primeira Câmara Cível - Nº 70011897840 - Comarca de Pelotas - JUIZ(A) DE DIREITO DA 2.CIVEL DA COMARCA DE PELOTAS - APRESENTANTE RONALDO DA SILVA TAVARES E OUTROS - APELANTE: QUALITY ENGENHARIA PROJETOS E EXECUCAO LTDA - APELADO : MUNICIPIO DE PELOTAS)

¹² TC - 005.236/2005-8.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

“(…) Além disso, é farta a jurisprudência neste TCU de que a falta de planejamento não pode servir de escudo para a contratação emergencial por dispensa de licitação, a situação do caso em tela. (ACÓRDÃO Nº 770/2011 – TCU – Plenário – Processo nº TC-011.299/2006-1)”.

Veja-se, neste sentido, também a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

“AÇÃO POPULAR - Ato lesivo ao patrimônio público - Locação de veículos de empresas, dispensada a licitação - **Inadmissibilidade** - Inteligência do artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 - **Emergência ficta, que se iguala à omissão, pois havia conhecimento anterior** - **Requisito - Ilegalidade** - Lesividade que dela decorre - Desprezo às regras da boa Administração - Ação procedente confirmada - Recursos não providos.” (Apelação Cível n. 246.345-1 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Soares Lima - 23.04.98 - V.U.);

“MUNICÍPIO - Contrato - Locação de veículos - Licitação - Dispensa - **Emergência** - **Não caracterização** - **Conhecimento anterior da necessidade** - **Emergência ficta ou fabricada** - Negligência por omissão - Desprezo às regras da boa administração - Ilegalidade do ato e lesividade ao Erário público - Ação procedente - Recursos não providos.” (JTJ 223/9);

A urgência que constitui situação autorizadora de dispensa de licitação deve ser concreta e efetiva, o que não se verifica no presente caso, pois, a superlotação na unidade prisional de São Miguel do Guaporé, embora constitua fato lamentável, decorre de, no mínimo, negligência administrativa.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Acresça-se, a propósito, que a emergência ficta, caracteriza-se pela ineficiência do planejamento e das ações necessárias ao cumprimento dos procedimentos legais necessários à contratação de bens ou serviços que, se não realizados ao tempo devido, poderão ocasionar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e demais bens.

Nesse viés, a superlotação da Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé certamente é conseqüência à inércia dos outros Gestores da pasta nos anos precedentes, que nada fizeram para preveni-la ou remediá-la. As desídias dos antigos Secretários deram causa à situação calamitosa, tornando-os igualmente responsáveis.

Dessa feita, considerando a possibilidade de aplicação de multa com base no art. 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, faz-se necessário o chamamento do antigo Secretário de Estado de Justiça (que exerceu o cargo desde janeiro de 2008 até dezembro de 2010), Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, para apresentação de razões de justificativas que entender necessárias.

Das graves irregularidades na execução do Processo Administrativo nº 01-2101.00946-00/2011/SEJUS

A Lei nº 8.666/93 impõe à Administração Pública o dever de licitar a contratação de obras, serviços, quando contratadas com terceiros, havendo, no



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

entanto, exceções em que este procedimento poderá ser dispensado ou, ainda, não será exigível.

Todavia, como demonstrado anteriormente, a presente contratação não é caso de dispensa de licitação. Mesmo que fosse possível a dispensa do processo licitatório, o Administrador estaria adstrito a algumas formalidades inarredáveis. Isso porque, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado ao interesse público..

O art. 26, da Lei de Licitações dispõe que:

"Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

Esses requisitos foram estipulados para garantir o atendimento aos princípios basilares do direito



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

administrativo nas contratações diretas, tais como o da isonomia, moralidade, supremacia do interesse público, publicidade e outros deles decorrentes.

Ocorre que, no presente caso, como bem observou a Assessoria de Controle Interno da SEJUS, no parecer de fls. 831/838, na execução do procedimento de contratação da empresa Melo & Mourão, para reforma e ampliação da Unidade Prisional do Município de São Miguel do Guaporé, foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) a Secretaria de Estado de Justiça não comunicou o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas para eventual fiscalização e acompanhamento da obra, como recomendado anteriormente;

b) Não houve a publicação das razões para escolha do fornecedor, assim como da justificativa do preço pago;

c) Também não foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Ratificação e Aviso de Homologação de Dispensa de Licitação, como preceitua o art. 24, IV, Lei nº 8.666/93;

d) Houve atraso na entrega da obra; e,

e) Não foi elaborado documento garantidor no valor de 5% sobre o valor contratado.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

As infringências apontadas pelo órgão de Controle Interno da SEJUS conspurcam o procedimento administrativo. Ainda mais por se tratar de contratação direta, na qual o dever de transparência e publicidade é ainda maior.

Note-se que, em duas ocasiões, os gestores da pasta foram alertados a promover a notificação do Ministério Público Estadual e dessa Corte de Contas¹³ e, também, a publicação dos atos no Diário Oficial do Estado, todavia, enquanto a primeira recomendação jamais foi realizada, o atendimento da segunda só ocorreu após o término do contrato e a realização dos pagamentos, obstando qualquer possibilidade de fiscalização e acompanhamento dos atos administrativos.

Indiscutivelmente, o ato administrativo objurgado não resguarda situação de emergência real, fato que autoriza a responsabilização do agente público que deu causa à contratação indevida. Não bastasse isso, os Gestores não tomaram qualquer atitude para sanar a ocorrência das graves irregularidades esposadas alhures,

¹³ No parecer da Procuradoria-Geral do Estado, em 25/08/2011, a então Secretária de Justiça, Senhora Miriam Spreáfico, foi recomendada a promover a ratificação e publicação nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, fls. 148/158. E no primeiro parecer da Assessoria de Controle Interno da SEJUS, em 22/12/2011, o atual Secretário de Justiça, Senhor Fernando Antônio de Souza (nomeado em 12/12/2011 - D.O.E. nº 1871), foi alertado da ausência de publicação da homologação de dispensa de licitação no D.O.E.; da ausência de análise preliminar por parte da equipe de acompanhamento de Obras e Serviços/CGE; bem como da ausência de cláusula especificando prazo de vigência do contrato nº 130/PGE-2011; e recomendado a proceder à notificação do MPE e do TCE para acompanhamento e fiscalização dos atos, fls. 243/246.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

senão quando a contratação já havia terminado e os pagamentos efetuados.

Dessa forma, a imposição de multa, no valor médio, é medida que se impõe tanto à então Secretária, Senhora Miriam Spreáfico, quanto ao atual Secretário, Sr. Fernando Antônio de Souza, considerando que ambos foram cientificados das graves irregularidades, em virtude das graves infrações às normas legais e princípios de direito, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Ex positis, considerando os documentos correlatos e a ausência de justificativas plausíveis para a contratação direta da reforma e ampliação da unidade prisional do Município de São Miguel do Guaporé, sem licitação, em favor da empresa Melo & Mourão Ltda., no valor total de R\$ 200.129,95 (duzentos mil cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), assim como a ocorrência de irregularidades graves formais na execução dos atos administrativos, o Ministério Público de Contas requer seja autuada a presente representação para:

a) **declarar a ilegalidade sem pronúncia de nulidade** da presente contratação por afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para dispensar o procedimento licitatório, todavia, as obras do novo pavilhão foram conclusas, a despesa foi devidamente liquidada e paga e, atualmente, já está sendo utilizado.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

b) a notificação da Senhora Miriam Spreáfico, então Secretária de Estado de Justiça, do Senhor Fernando Antônio de Souza, atual Secretário de Estado de Justiça, e, do Secretário de Estado de Justiça no período de janeiro/2008 a dezembro de 2010, Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, para a apresentação de justificativas e/ou documentos, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a fim de atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante da possibilidade de aplicação da multa, no valor médio, em virtude da grave infração à norma legal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 63, §1º, inciso III da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2013.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas